

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, com o intuito de dilatar, para R\$ 8.000,00, o limite da dedutibilidade de despesas de instrução para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído, no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o item 10, com a seguinte redação:

“art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

10. R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo estimará os efeitos financeiros do aumento do benefício propiciado por esta Lei e os computará na elaboração da peça orçamentária a seu cargo.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação e produz efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o cumprimento do disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O século XXI é o cenário da chamada “economia de conhecimento”. Nesse cenário a qualificação do recurso humano se torna absolutamente crucial.

O Brasil não desenvolverá seu potencial no concerto das nações e não desempenhará papel condizente no contexto competitivo global em que estamos mergulhados se não priorizar e estimular de todas as maneiras possíveis o investimento em educação e inovação tecnológica.

Com o progressivo aumento da renda da população e o ingresso de novos contingentes na classe média, aliado à decisão de política pública (que é prudente e não criticamos) de evitar a indexação da tabela de incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas, resulta a incidência feroz do imposto sobre milhões de contribuintes situados nos intervalos imediatamente seguintes ao do piso de incidência.

Esse fenômeno é natural e tende a nos aproximar do que se passa em países mais desenvolvidos. Não nos opomos à incidência do imposto sobre a renda e entendemos que é com orgulho que o cidadão passa a ver-se ostentando renda suficiente para contribuir com sua parte do imposto, assim consolidando sua participação no Contrato Social.

Entendemos, todavia, como consequência do que dissemos no início, que sendo crucial o investimento em educação, a renda investida em treinamento formal não deveria ser considerada renda tributável, ou em outras palavras, o investimento em educação deveria ser dedutível para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda.

O limite que estamos propondo, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) anuais, é bastante modesto e razoável, dele não se podendo dizer que vulneraria o princípio da progressividade do imposto, já que vai beneficiar a grande maioria dos contribuintes menos favorecidos, situados nas faixas

iniciais da tabela de incidência, justamente aqueles para quem o investimento assim moderado em educação representa um esforço financeiro considerável.

Como foge ao escopo, de um projeto focado no estímulo à aplicação de renda em formação e qualificação, formular políticas orçamentárias, nossa proposta deixa ao Poder Executivo a incumbência de adequar a medida proposta no interior da complexa elaboração orçamentária a seu cargo.

Assim, o Poder Executivo verificará, a seu prudente critério, a conveniência de compensar o efeito financeiro da medida proposta (que é moderado, convém ressaltar), se bem que, pela nossa preferência, idealmente deveria fazer esse benefício representar uma modesta redução da carga tributária que onera o cidadão brasileiro.

É certo que esse benefício, embora tendo alto impacto social e sendo muito importante para os respectivos beneficiários, tem valor insignificante se comparado aos inúmeros incentivos setoriais, direcionados muitas vezes por critérios obscuros, com que o Governo vem recheando quantidade de medidas provisórias nos anos recentes, a pretexto de fazer política econômica alegadamente anticíclica.

Pelas razões expostas queremos contar com o apoio dos nobres parceiros parlamentares e apreciaríamos que esta proposta, dada sua moderação e adequação financeira, tramitasse separadamente de outros projetos que preconizam dedução sem limites.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA